

Ofício Ext. Nº 279/2014 – GAB

Em, 06 de outubro de 2014

Processo nº 10344/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 023/2014, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizados, para descarte no Município de Araucária, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araucária encaminhou Projeto de Lei nº 023/2014, de sua iniciativa, aprovado suas Sessões realizadas nos dias 18 de agosto e 15 de setembro de 2014.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo que “dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizados, para descarte no Município de Araucária, e dá outras providências”.

Vieram os autos à Chefia do Poder Executivo para sanção ou veto.

O Projeto de Lei em tela (PL 023/2014) que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizados, para descarte no Município de Araucária, e dá outras providências”. O presente Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo visa à obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizados, para descarte no Município de Araucária, e dá outras providências.

PROTOCOLO Nº.....507/2014.....

EM:.....09...../.....10...../.....2014.....

FUNCIONÁRIO.....*[Assinatura]*.....

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo visa à obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizados, para descarte no Município de Araucária, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço cria obrigações ao Executivo de fiscalizar a aplicação desta Lei no Município. O que em tese, o Princípio de separação dos Poderes, cujo art. 8º da Lei Orgânica claramente dispõe que **“os Poderes do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições de um para outro”**.

Consultada a Secretaria afeta ao Projeto de Lei em tela (SMSA – Departamento de Vigilância Sanitária) sobre a aplicabilidade desta Lei face aos ordenamentos jurídicos, municipais, estaduais e federais aplicáveis pela legislação vigente, esta apresentou sua manifestação declarando a inaplicabilidade da mesma, tendo em vista que o Projeto de Lei em apreço vai contra os ordenamentos atuais.

O Processo foi encaminhado para análise da SMSA (Departamento de Vigilância Sanitária), que se posicionou da seguinte forma:

O projeto de Lei 023/2014 que dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com prazo de validade vencido ou não utilizados versa sobre assunto tratado na Lei Estadual 17.211 de 3 de julho de 2012 e regulamentada pelo Decreto Estadual 9.213 de 23 de outubro de 2013 (vide anexos), que estabelecem com maior detalhamento as condições para esse fim.

Ainda, a norma Estadual traz com clareza as responsabilidades tanto do setor público quanto do empresarial e coletividades e, prevê a adoção de termos de compromisso, assim como os Acordos Setoriais. Ainda, o Decreto Estadual 9.213/2013, estabelece as competências dos órgãos fiscalizadores (Órgão Ambiental e Vigilância Sanitária), evitando sobreposição e conflito nas ações o que não ocorre no Projeto de Lei 023/2014.

Também, sobre o mesmo tema, em âmbito nacional, sob a coordenação do Ministério da Saúde de ANVISA – Grupo de Trabalho Temático de Medicamentos, está sendo estabelecido por acordo setorial, conforme dispõe a Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, o funcionamento do sistema de descarte de medicamentos no Brasil (Edital 02/2013 – Chamamento para elaboração de acordo setorial para a implementação de sistema de logística reversa de medicamentos).

A proposta de abrangência nacional é uma necessidade dentro da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12305/2010), pois, somente com sua adoção será possível garantir que os medicamentos que descartados por falta de uso ou com prazo de validade vencido tenham uma destinação final correta, ao instituir uma rede que viabilize a coleta e a devolução dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento ou destinação final ambientalmente adequada dos produtos e suas embalagens.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logísticas reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(...)

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados** em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, **considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.** (Lei 12.305/2010)

Ainda, o Projeto de Lei, ao estabelecer no artigo 7º. a aplicação das penalidades estabelece um único valor pecuniária (4 salários mínimos e, em caso de reincidência a aplicação em dobro), valor que é muito superior ao aplicado atualmente em razão de quaisquer outras infrações sanitárias. O mesmo artigo, também apresenta incoerência com as Normas do Sistema Único de Saúde, no qual a Vigilância Sanitária está inserida ao estabelecer que o valor proveniente da aplicação de multas seja revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, o Projeto de Lei proposto pela Câmara Municipal não se harmoniza com a determinação imposta pela Lei Orgânica do Município de Araucária, como também apresenta divergência e incoerência face às Normas de regência do Sistema Único de Saúde.

Em razão do exposto, VETO TOTAL POR ILEGALIDADE do Projeto de Lei Municipal nº 023/2014, face à Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, nossa estima e distinta consideração.

Araucária, 06 de outubro de 2014


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:

PEDRO GILMAR NOGUEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Nesta